

VETADO

Mensagem nº 0018

Parcial Total

Leitura em 09/04/02

Enc. p/ Comissão da

Em 1/1

Votação em 25/02/03

Antido

Assembleia Legislativa do Est. do AP
Encaminhado p/ Ofício
Nº 0044/01-AL
Em 14/03/02
Paulo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Encaminha-se
CCFB
Paulo

Autor: DEP. ROBERTO GÓES - PSD

Documento: PROJETO DE LEI Nº 036/01-AL

Protocolo n.º 0792

Data: 20 / 08

Assunto: Acrescenta um parágrafo ao art. 1º, da Lei 0424, de 01 de jul de 1998, renumerando o parágrafo único, e dá outras providências

TRAMITAÇÃO

Leitura: 26.08.01

Sessão N.º 48: 5.0

Outras leituras:

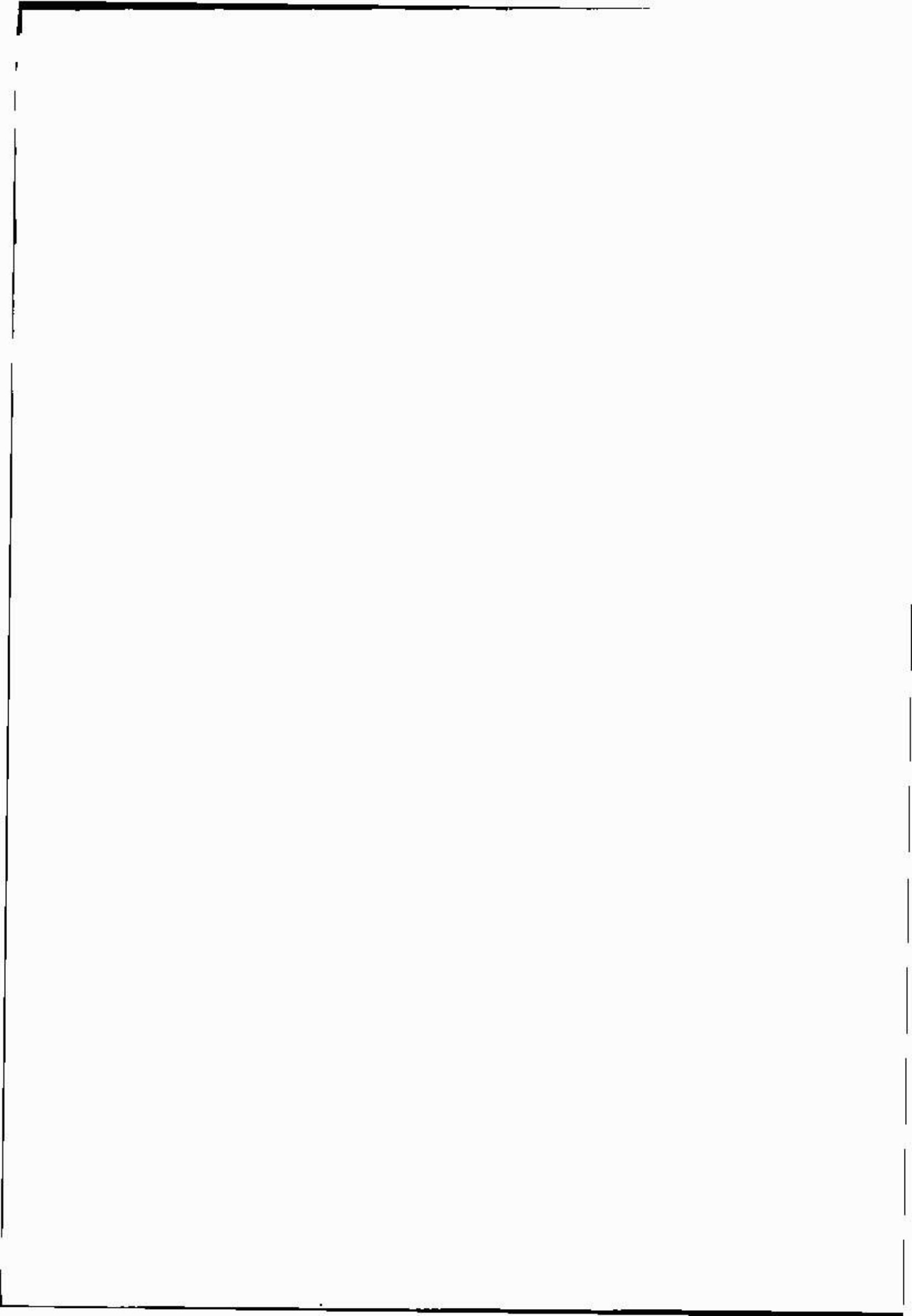
COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à comissão sob rubrica	Prazo a vencer em	Parece n.º	Relator	Recepo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	Secretario Geral	1/1			
Comissão de finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	Secretario Geral	1/1			
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente.	Secretario Geral	1/1			
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretario Geral	1/1			

OBS:

CJA OR
ERF Ofício nº 0444/01-AL-14/08/01

Assembleia Legislativa do Est.
PEDIDO DE VIST.
Por: SANDRILE RUDF
Em: 19/09/01



Asssembleia Legislativa do Est. do AP

Aprovado em unica discussão

Em 05/03/2002

[Signature]
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO LEI Nº 036/01-AL

Estado do Amapá
Asssembleia Legislativa

PROTOCOLO GERAL



recebido em 0392

em 20/06/01

hora de entrada: 13:07

[Signature]

Funcionário

Acrescenta um parágrafo ao art. 1º, da Lei 0424, de 01 de julho de 1998, renumerando o parágrafo único, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO AMAPÁ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º. Acrescenta um parágrafo ao art. 1º, da Lei 0424, de 01 de julho de 1998, renumerando o parágrafo único, com a seguinte redação.

“Art. 1º.....

§ 1º -

§ 2º - Os servidores de que trata esta Lei, deverão ser enquadrados em suas devidas classes ou referências funcionais, as quais pertenciam no exercício de suas funções, antes da absorção para quadro funcional do Estado do Amapá, inclusive quanto à possível diferença de vencimentos que será paga, retroativamente a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, até que seja o valor totalmente absorvido pelos reajustes subsequentes”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá - AP, em 20 de junho de 2001.

[Signature]

Deputado ROBERTO GOES
PSD



1974

1974

1974

1974

1974



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem a pretensão de corrigir uma distorção existente na Lei nº 0424/98, que por força de ação judicial o governo do Estado do Amapá absorveu os 992 servidores concursados no período compreendido entre a transformação do Território Federal do Amapá em 1988 e a data da implantação do Estado em 1º de janeiro de 1991.

Para a absorção dos citados servidores, por força de ação judicial, o Governo do Estado estabeleceu critérios e número de vagas existentes nos vários entes públicos. No ato de assinatura dos novos contratos como Servidores civis do quadro de pessoal do Estado do Amapá, algumas categorias tiveram perdas nas suas remunerações, a exemplo dos profissionais do Grupo do Magistério que tiveram que optar por integrar os quadros das diversas Secretarias e órgãos vinculados, que perderam além das vantagens inerentes ao Grupo do Magistério, outras referentes aos servidores civis do Estado que deliberadamente não foram consideradas para efeito da tal absorção.

Tais servidores ingressaram no novo contrato na referência inicial, e até o presente momento nelas se encontram, sem que haja uma solução para esse impasse. Entretanto, tais servidores vêm acumulando além das perdas salariais, as relativas ao correto enquadramento no que determina o Parágrafo único do art. 16, art. 18 e Inciso I, do art. 53, da Lei nº 066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Estado do Amapá.



12





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0444/01-AL

Macapá-AP,
07 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Cumprindo o disposto no art. 63 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Excelência as Proposições abaixo relacionadas, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo regimental:

Tipo Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0023/00-AL	Dispõe sobre a criação do Grupamento Especial de Polícia Assistencial - GEPAS, na Polícia Militar do Amapá, e dá outras providências	EDINHO DUARTE
PROJETO DE LEI	0036/01-AL	Acrescenta um parágrafo ao Art. 1º da Lei 0424, de 01 de julho de 1998, renumerando o parágrafo único e dá outras providências.	ROBERTO GOES

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

Deputado FRAN JÚNIOR
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado LUCAS BARRETO

DD. Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira,
Orçamentária e Administração Pública da Assembleia Legislativa do Estado do
Amapá.

NESTA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AP

Recebi a _____ Via
Macapá _____



2





Assembleia Legislativa do Est. do AP

Aprovado em única discussão

Em 05/03/2002

Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COF

PARECER Nº 0025/01 - COF/AL

Relator: Deputado LUCAS BARRETO

Assunto: Projeto de Lei nº 0036/01- AL

Ementa: Acrescenta um parágrafo ao art. 1º, da Lei nº 0424, de 01 de julho de 1998, renumerando o parágrafo único e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO GÓES

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

O autor é parte competente para apresentar projeto de lei, ex vi do art. 95 da Constituição do Estado.

Trata-se de matéria de relevante interesse para o Estado, uma vez que tem a pretensão de corrigir distorções existentes entre os quadros dos servidores absorvidos por força de ação civil pública (992) e os já enquadrados corretamente.

Neste sentido, o projeto é constitucional e jurídico e não fere o interesse público, além de resolver definitivamente a questão dos enquadramento dos servidores considerados 992, independentemente de sua lotação espacial.

A proposição apresentada pelo nobre Deputado merece o acatamento por parte dessa Comissão e estamos convictos que a proposta deve ser apresentada para apreciação do Pleno desta Casa, uma vez que a mesma atende ao interesse Públicos, em especial aos Servidores pela propositura afetados.

Isto posto, Opino pela sua APROVAÇÃO.

É o Parecer, s.m.j.


Deputado LUCAS BARRETO
Relator



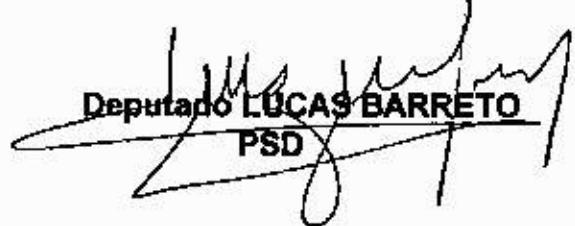
ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COF

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública - COF, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator, ao Projeto de Lei nº 0036/01 - AL.

Plenário da Comissão, em 28 de agosto de 2001.


Deputado ABELARDO VAZ
PMDB


Deputado LUCAS BARRETO
PSD

Deputado JUDITH MEDEIROS
PMDB


Deputado JÓRGE SALOMÃO
PFL

Deputado VITAL ANDRADE
PDT



1170

12

1



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em única sessão
Em 05/03/2008
Presidente

PARECER Nº 0099/01 - CCJR/AL

Relator: JORGE AMANAJAS

Assunto: Projeto de Lei nº 0036/01-AL

Ementa: Acrescenta um parágrafo ao art. 1º, da Lei nº 0424, de 01 de julho de 1998, renumerando o parágrafo único e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO GÓES

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

O autor é parte competente para apresentar projeto de lei, ex vi do art. 94 da Constituição do Estado.

A presente proposta tem a pretensão de corrigir uma distorção existente na Lei nº 0424/98, que por força de ação judicial o governo do Estado do Amapá absorveu os 992 servidores concursados no período compreendido entre a transformação do Território Federal do Amapá em 1988 e a data da implantação do Estado em 1º de janeiro de 1991.

Para a absorção dos citados servidores, por força de ação judicial, o Governo do Estado estabeleceu critérios e número de vagas existentes nos vários entes públicos. No ato de assinatura dos novos contratos como Servidores civis do quadro de pessoal do Estado do Amapá, algumas categorias tiveram perdas nas suas remunerações, a exemplo dos profissionais do Grupo do Magistério que tiveram que optar por integrar os quadros das diversas Secretarias e órgãos vinculados, que perderam além das vantagens inerentes ao Grupo do Magistério, outras referentes aos servidores civis do Estado que deliberadamente não foram consideradas para efeito da tal absorção.

Tais servidores ingressaram no novo contrato na referência inicial, e até o presente momento nelas se encontram, sem que haja uma solução para esse impasse. Entretanto, tais servidores vêm acumulando além das perdas salariais, as relativas ao correto enquadramento no que determina o Parágrafo único do art. 16, art. 18 e Inciso I, do art. 53, da Lei nº 066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Estado do Amapá.





ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Neste sentido, a Comissão entendeu que o projeto é constitucional e jurídico e não fere o interesse público, de forma que, adequa através de novo enquadramento os Servidores do grupo 992, recuperando suas perdas funcionais e salarias.

Isto posto Opino pela sua APROVAÇÃO


É o Parecer, s.m.j.


 Deputado **JORGE AMANAJAS**
 Relator


III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator ao Projeto nº 0036/01 – AL, por desposar de total constitucionalidade e pelo resgate das prerrogativas adquiridas dos servidores em questão.

Plenário da Comissão, em 07 de agosto de 2001.

Deputado 
ALEXANDRE BARCELLOS
 PFL

Deputado 
ROBERVAL PICANÇO
 PSDB

Deputado 
HILDO FONSECA
 PDT

Deputado 
JORGE AMANAJÁS
 PSD

Deputado 
EDINHO DUARTE
 PMDB



12/24

11/11

11/11

1

11/11



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Ofício n° 0642/01-AL

Macapá-AP, 20 de setembro de 2001.

Senhor Deputado,

Encaminho o Projeto de Lei n° 0036/01-AL, de autoria do Deputado ROBERTO GÓES, que acrescenta um parágrafo ao art. 1° da Lei n° 0424, de 01 de julho de 1998, requerido por Vossa Excelência para estudo, na Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 19 de setembro de 2001. —

2. Informo que de acordo com o art. 175 do Regimento Interno, o prazo máximo de vista para Projeto de Lei é de 10 dias.

Atenciosamente,

FRAN JUNIOR
Deputado FRAN JUNIOR
Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ
Prestes
Macapá, 25.09.01

Excelentíssimo Senhor
RANDOLFE RODRIGUES
Deputado Estadual/PT/AP.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANDOLFE RODRIGUES

Estado do Amapá
Assembléa Legislativa

PROTOCOLO

Tramite: 1300

Data: 16 / 10 / 07

Assinado: Orlando

Funcionário


Ofício nº 070/2001 - GAB/AL

Macapá, 16 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei, que trata do enquadramento dos servidores 992, de autoria do Deputado Roberto Góes, uma vez que, utilizei o período regimental de vistas do projeto, concluindo que, a proposição é de grande valia ao servidores por definir as perdas das referências, acarretando redução em seus vencimentos.

Atenciosamente


Deputado RANDOLFE RODRIGUES
PT

Excelentíssimo Senhor
Deputado FRAN JUNIOR
DD, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Nesta



- part
|



SESSÃO Nº _____ CONTROLE DE VOTAÇÃO DATA 1 / /2002
 VOTAÇÃO DO: Paraver nº 0099/01-CLB ao Projeto de Lei
Nº 0036/01-AL

X Simbólica Nominal Secreta	1ª Discussão 2ª Discussão e Única Discussão		→ maioria simples maioria absoluta maioria qualificada	
	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	ASSINTE
ABELARDO VAZ Líder do PSDB	X			
ALEXANDRE BARCELLOS Líder do PFL	X			
ALEXANDRE TORRINHA PSB	X			
CASSIANO MONTEIRO PSB	X			
EDINHO DUARTE PMDB (2º Secretário)				X
EIDER PENA PDT (1º Vice Presidente)				
EURY FARIAS Líder do PSB	X			
FRAN JÚNIOR PMDB (Presidente)				X
GERALDO ROCHA PDT	X			
HILDO FONSECA Líder do PDT	X			
JARBAS GATO PL	X			
JÓRGE AMANAJÁS Líder do PSD	X			
JORGE SALOMÃO PL				X
JORGE SOUZA PSB				X
JOSÉ ABDON PMN	X			
JUDITH MEDEIROS PMDB (4º Secretária)	X			
LUCAS BARRETO PDT				X
MANOEL BRASIL PSDB				X
PAULO JOSÉ Líder do PTB	X			
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X			
RANDOLFE RODRIGUES Líder do PT	X			
ROBERTO GÓES PSD (2º Vice Presidente)				X
ROBERVAL FICANÇO PL				X
VITAL ANDRADE PDT (1º Secretário)				X



SESSÃO Nº 07 Ord CONTROLÉ DE VOTAÇÃO DATA 1 / 12002
 VOTAÇÃO DO: favorável nº 0015/01 - COF/M do Projeto
de lei nº 0036/01 - M.

DEPUTADO	1ª Discussão			2ª Discussão		3ª Única Discussão		3ª maioria simples maioria absoluta maioria qualificada	
	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
ABELARDO VAZ Líder do PSDB	X								
ALEXANDRE BARCELLOS Líder do PFL	X								
ALEXANDRE TORRINHA PSB	X								
CASSIANO MONTEIRO PSB	X								
EDINHO DUARTE PMDB (2º Secretário)									X
EIDER PENA PDT (1º Vice Presidente)									
ENRY FARIAS Líder do PSB	X								
FRAN JÚNIOR PMDB (Presidente)									X
GERALDO ROCHA PDT	X								
HILDO FONSECA Líder do PDT	X								
JARBAS GATO PL	X								
JORGE AMANAJÁS Líder do PSD	X								
JORGE SALOMÃO PL									X
JORGE SOUZA PSB									X
JOSÉ ABDON PMN	X								
JUDITH MEDEIROS PMDB (4ª Secretária)	X								
LUCAS BARRETO PDT									X
MANOEL BRASIL PSDB									X
PAULO JOSÉ Líder do PTB	X								
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X								
RANDOLFE RODRIGUES Líder do PT	X								
ROBERTO GÓES PSD (2º Vice Presidente)									X
ROBERVAL PICANÇO PL									X
VITAL ANDRADE PDT (1º Secretário)									X





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício n.º 0091/02-SELEG-AL.

Macapá-AP, 06 de março de 2002.

Senhor Governador,

Cumprindo o disposto no Art. 107 da Constituição Estadual, encaminho para apreciação de Vossa Excelência, a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei n.º 0036/01-AL, de autoria do Deputado **ROBERTO GÓES**.

2. A Proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 05 de março de 2002.

Atenciosamente,


Deputado **FRAN JUNIOR**
Presidente

RECEBIDO

Em 14/03/02

DAAG / GABI
Edna dos Santos Oliveira
Dep. de Acomp. da Ação Governamental
DIRETORA

Ao Excelentíssimo Senhor
JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador do Estado do Amapá.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado AP

Aprovado em única discussão 20 14

Em 05/03/2002

Presidente



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0036/01-AL

Acrescenta um parágrafo ao Art.1º da Lei 0424, 01 de junho de 1998, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei 0424 de 01 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º -

§ 1º - Serão destinatários desta Lei somente os servidores que, excluídos do serviço público federal, preencham cumulativamente os requisitos de escolaridade, idade mínima, capacitação técnica e ingresso mediante concurso público de provas ou provas e títulos para a nomeação, posse e exercício nos respectivos cargos, aferíveis à época do efetivo exercício, consoante os termos das sentenças proferidas nos autos das mencionadas ações.

§ 2º - Os servidores de que trata esta Lei, deverão ser enquadrados em suas devidas classes ou referências funcionais, as quais pertenciam no exercício de suas funções, antes da absorção para quadro funcional do Estado do Amapá, inclusive quanto à possível diferença de vencimentos que será paga, retroativamente a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, até que seja o valor totalmente absorvido pelos reajustes subsequentes”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 05 de março de 2002.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

RECEBIDO

Em 14/03/02

Edna dos Santos Oliveira
Dep. de Asses. Pr. Ação Governamental
DIRETORA



2 5

2

2





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 0018 /GEA



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0036/01-AL

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

MANTIDO O VETO

Em 25/02/2003

[Signature]

Presidente

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e demais Deputados que integram essa Casa Legislativa para comunicar que, na forma do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, veto totalmente o Projeto de Lei nº 0036/01-AL, de iniciativa parlamentar, que redisciplina a absorção de servidores da União, alterando o artigo 1º, da Lei Estadual nº 0424, de 01.07.98, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

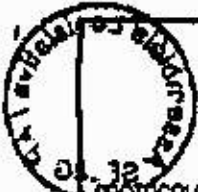
O Projeto de Lei, ora vetado, insurge-se contra preceitos da Constituição do Estado do Amapá, invadindo a competência privativa e a competência exclusiva do Governador do Estado, preconizadas pelos arts. 119, inciso XXV e 104, Parágrafo único, inciso III, bem como contrariando o art. 105, inciso I:

"Art. 119 - Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

.....OMISSIS.....

XXV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual."

[Signature]



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 0296

PROTOCOLADO EM 03/04/02 HORÁRIO 17:30

Servidor responsável: Adna Almeida

CPF: 000.000.000

ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0018 /GEA fls. 02

No campo da iniciativa de leis, lê-se no inciso III, do Parágrafo único, do art. 104, da Constituição Estadual que:

"Art. 104 -

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.....
III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade." (g.n.)

Mesmo em se tratando de servidores da União, o enfoque é o serviço público por eles prestado ao Estado. Se ao extremo se levasse a negativa, nem mesmo Lei Estadual poderia estar regulando a situação de tais servidores da União. O que demonstra que o enfoque está contemplado na hipótese do mencionado inciso III, do Parágrafo único, do artigo 104, da Constituição Estadual, chamando a competência de iniciativa para o Governador do Estado, não é em razão da idéia, que às vezes pode ser boa, mas em razão da matéria.

Como tal criação acarreta despesa, ainda em razão da iniciativa parlamentar, o Projeto fere a disposição do art. 105, inciso I, da Constituição do Estado do Amapá:

"Art. 105 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0018/GEA fls. 03

disposto no Art. 176, § 3º e 4º, desta
Constituição."

Jurisprudência irrefutável do Supremo Tribunal Federal, a respeito de iniciativa de Projetos de Lei, estabelece como insanável o vício de iniciativa. Desse modo, a obrigação de vetar Projetos com vícios de iniciativa é irrecusável e, aliás, vinculada, diante da exigência constitucional de zelar pela Constituição Federal, na forma do art. 23, inciso I e solarmente explicitada pelo constituinte amapaense, nos termos do art. 11, inciso I, assim redigido:

"Art. 11 - Compete ao Estado, em comum
com a União e Municípios:

I - zelar pela guarda desta Constituição,
das leis e das instituições democráticas e
conservar o patrimônio público."

O rigor da proteção à iniciativa reservada, foi consubstanciada na decisão prolatada na Representação nº 890/GB, perante o STF, Tribunal Pleno, suplantando até sua antiga Súmula nº 5. Vejamos o entendimento vitorioso:

"Aumento de vencimentos, resultante de
emenda a projeto de iniciativa do
Governador do Estado da Guanabara. A
sanção não supre a falta de iniciativa, *ex vi*
do disposto no artigo 57, Parágrafo único,
da Constituição, que alterou o direito
anterior." (In Revista Trimestral de
Jurisprudência, vol 69, setembro 1974,
págs. 625 e seguintes).





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0018 /GEA fls. 04

Essa orientação, que impõe o dever de vetar, sempre foi nesse sentido, desde as Constituições seguintes à de 1946, tanto que também foi esposada na decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Petição nº 101.000, Relator: Sr. Desembargador Frederico Marques, assim ementada:

"A ausência do veto e a sanção não convalidam a lei votada sem iniciativa do Executivo, quando exigida." (Revista de Direito Administrativo - abril-junho 1963, vol 72, fls 226 e seguintes)

Mas essa tendência jurisprudencial, que já está construída há muito tempo, permanece ratificada no concerto do pensamento do Judiciário Brasileiro, em decisões recentíssimas, como, por exemplo, aquela referente a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar 1391, julgada em 02.01.96, pelo Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0018 /GEA fls. 05

FEDERAL.- A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental intelramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. (Data de julgamento: 1996/02/01).



2





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0018 /GEA fls. 06

Por essas razões, **veto totalmente** o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 03 de abril de 2002


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0036 / 02 - AL

CERTIDÃO

Certifico que, cumprindo o que determina o art. 133 do Regimento Interno, na Sessão Ordinária de 09/04/02, realizada nesta data, foi profetida a leitura da Mensagem nº 0018 / 02 - GEA.

Macapá-AP, 09 de abril de 2002.

1º Secretário







ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0154/02-SELEG-AL

Macapá-AP,
10 de abril de 2002.


Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
MENSAGEM	0018/02-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei N.º 0036/01-AL, que acrescenta um parágrafo ao art. 1.º, da Lei 0424 de 01 de Julho de 1998, renumerando o parágrafo único, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO

Sendo o que se apresenta, renovo protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Secretário Legislativo

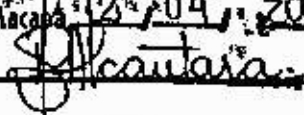
Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
DD, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia
Legislativa do Estado do Amapá

NESTA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AP

Recebido em 13/04/2002

Macapá 13/04/2002







ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº
0013/02-CJR-AL

Macapá-AP,
23 de abril de 2002.

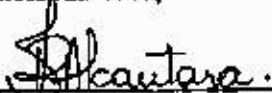
Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0062/02-CJR-AL	MENSAGEM	0018/02-GEA	Voto Total ao Projeto de Lei N.º 0036/01-AL, que acrescenta um parágrafo ao art. 1º, da Lei 0424 de 01 de Julho de 1998, renumerando o parágrafo único, e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


Sandra Regina M. M. Alcantara
Coordenadora das Comissões / AL

Ao Ilustríssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Md. Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

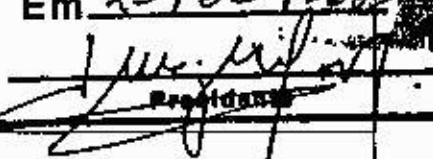
NESTA



24





Parecer nº 0062/2002-CJR		ALMANTIDO O VETO
PROPOSIÇÃO: Mensagem nº 0018/02-GEA, vetando totalmente o Projeto de Lei nº 0036/01-AL - de autoria do Deputado Roberto Góes	AUTOR: Poder Executivo	Em 25/02/2002  Presidente
EMENTA: Acrescenta um parágrafo ao art. 1º, da Lei 0424, de 01 de julho de 1998, renumerando o parágrafo único e dá outras providências	RELATOR: Deputado Alexandre Barcellos	

I e II – HISTÓRICO e VOTO

Trata o presente processo, submetido ao crivo desta Comissão, de VETO governamental ao Projeto de Lei nº 0036, de 20/06/2001, que tem a pretensão de acrescentar um parágrafo ao art. 1º, da Lei 0424, de 01 de julho de 1998, renumerando o parágrafo único.

Nas razões de justificativas do VETO, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, aduz, como ponto de maior relevância, a invasão de competência e o vício de iniciativa todos elencados sim, na Carta Magna Estadual, porém observa-se que em todas as proposições encaminhadas ao Poder Executivo não é observado a questão competência do Poder Legislativo, acarretando as proposições, vetos apostos pelo Executivo completamente desconexos ao teor Constitucional como podemos observar na proposição em análise, uma vez que o embasamento constitucional para apresentação da matéria encontra-se no Inciso IV, do art. 94, da Constituição do Estado do Amapá como segue:

“Art. 94- Compete à Assembléa Legislativa, com sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 95 desta Constituição, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

omissis....

IV - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de alteração dos respectivos vencimentos, salários ou vantagens;”



1954
 WOOD
 10
 1



Como se vê no texto da Mensagem encaminhada a este Poder, sobre as razões do VETO extraídos de sua própria convicção, não encontramos qualquer fundamento jurídico, que os embase.

A proposta ora vetada, tem a pretensão de corrigir uma distorção existente na Lei nº 0424/98, que por força de ação judicial o Governo do Estado do Amapá absorveu os 992 servidores concursados no período compreendido entre a transformação do Território Federal do Amapá em 1988 e a data da implantação do Estado em 1º de janeiro de 1991.

Para a absorção dos citados servidores, por força de ação judicial, o Governo do Estado estabeleceu critérios e número de vagas existentes nos vários entes públicos. No ato de assinatura dos novos contratos como Servidores Civis do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, algumas categorias tiveram perdas nas suas remunerações, a exemplo dos profissionais do Grupo do Magistério que tiveram que optar por integrar os quadros das diversas Secretarias e órgãos a elas vinculados, que perderam além das vantagens inerentes ao Grupo do Magistério, outras inerentes aos servidores civis do Estado que deliberadamente não foram consideradas para efeito da tal absorção.

Tais servidores ingressaram nos quadros do Estado com um novo contrato na referencia inicial, e até o presente momento nelas se encontram, sem que haja uma solução para esse impasse, o que provoca a tais servidores o acúmulo de perdas salariais, além das relativas ao correto enquadramento no que determina o parágrafo único do art. 16, 18 e incisos I e II do At. 53.

*"Art. 16 - Invalidada a demissão por sentença, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem sem direito a indenização.
Parágrafo Único - Se extinto ou transformado o cargo, dar-se-á o retorno no resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento e atribuições equivalentes, observada a habilitação legal."*

Art. 18 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade dar-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



2
54





Art. 53 - O vencimento e as vantagens pecuniárias de caráter permanente percebidas pelo servidor não sofrerão:
I - redução, salvo se constar de acordo ou convenção coletiva;
II - descontos além dos previstos em Lei ou mandato judicial.

todos da Lei nº 066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Estado do Amapá

Observa-se que o ato de absorção só se concretizou por força das ações civis públicas culminando nas sentenças proferidas pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, nos autos das Ações Civis Públicas nºs 96.1155-9, 96.1159-1, 96.1160-5, 96.1167-2, 96.1169-9, 96.1171-0, 96.1172-9, 96.1173-7, 96.1174-5, 96.1176-1 e 96.1177-0, porém em nenhum momento as decisões acima previam redução na remuneração dos servidores absorvidos. Conclui-se que, como de praxe o Poder Executivo Estadual mais uma vez descumpra decisão judicial, inclusive às disposições da Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993, como segue:

Art. 14 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão administrativa ou judicialmente, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - A decisão administrativa de reintegração sempre proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 15 - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional e tenha vencimento equivalente.



12

[Handwritten signature]





Podemos exemplificar o ocorrido com os servidores do IPESAP, que hoje integram os quadros de provimento efetivo do Estado, em decorrência de lei autorizativa aprovada neste Parlamento. Ocorre que, o Governador do Estado vetou a proposição pelos mesmos motivos vício de iniciativa e invasão de competência, em seguida encaminhando proposta de absorção destes subjugando a lei aprovada nesta Casa. No entanto os servidores daquele Instituto atingiram seus anseios ao passar para o quadro de pessoal do Estado.

A questão 992, tarja esta estipulada aos servidores excluídos do extinto Território Federal do Amapá, só nos levam a refletir que, fazem aproximadamente dez anos que os mesmos se encontram nesta situação de instabilidade, prestando serviços ao Estado, sem a menor garantia dos seus direitos e prerrogativas legais e constitucionais. Concluimos que, realmente falta vontade política para que este imbróglio se resolva, pois de forma simples e direta o Poder Executivo agindo da mesma forma que agiu com os servidores do IPESAP, com o apoio desta Assembléia, resolveria todo esse impasse que tanto aflige esta classe.

Não furtando-nos de comentar que o Governador, no que pese a sua responsabilidade nos destinos do Estado, mormente quanto à realização de atos como o que se objetiva na lei vetada, tem que se arrimar em pressupostos jurídicos, na lei ou na norma administrativa, para embasar o seu inconformismo, principalmente, quando a matéria em questão assim exigir. Alinhar razões absolutamente confusas, como elementos ensejadores de contradição a ato legislativo perfeito e acabado, retiradas de elucubrações subjetivas, totalmente personalística, como neste caso, sem qualquer cunho ou registro da legalidade, fato que retira, do VETO, a legitimidade de que deveria se revestir.

Diante de tamanha fundamentação sobre a ilegitimidade das razões do veto aposto ao referido Projeto de Lei é que **OPINAMOS PELA DERRUBADA DO VETO**, e aproveitamos para solicitar aos demais pares que comungando com o pensamento desta relatoria acompanhem o voto deste Relator.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**
Relator



RE



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela aprovação do Parecer do relator à Mensagem n° 0018/02-GEA, vetando totalmente o Projeto de Lei n° 0036/01-AL – de autoria do Deputado Roberto Góes

Macapá, 02 de abril de 2004

Deputado ~~ALEXANDRE BARCELLOS~~
PFL

Deputado ROBERVAL PICANÇO
PL

Deputado HILDO FONSECA
PDT

Deputado JORGE AMANAJÁS
PSD

Deputado EDINHO DUARTE
PMDB



4
5



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SESSÃO Nº 04

DATA: 25 / 02 / 2003

BOLETIM DE APURAÇÃO

Mensagem nº 0018 / 02 - GEA

Referente ao Projeto de Lei nº 0036 / 01 - Ah

Nº de Deputados votantes:	16
Nº de Cédulas na urna:	
Votos a favor:	9
Votos contra:	7
Votos em branco:	
Votos nulos:	

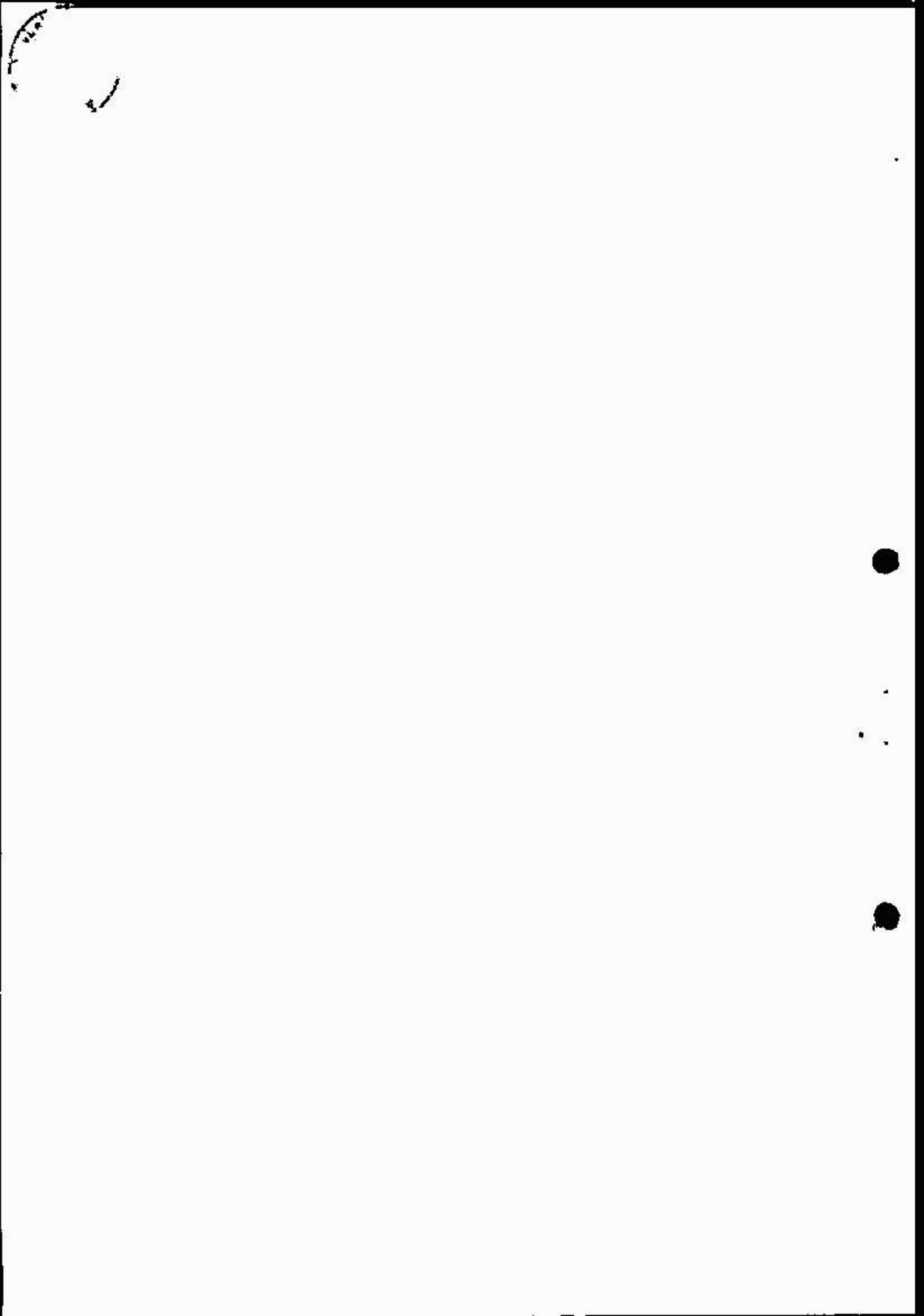
Resultado da Votação;

MAIORIA
SIMPLIFICADA
11/16

Voto Mantido

Voto Rejeitado (..)

1º SECRETÁRIO



CONTROLE DE PRESENÇA / ORDEM DO DIA

SESSÃO Nº

DATA / / 2003

VOTAÇÃO DO: Mensagem nº 0018/02-GEA

Simbólica
 Nominal
 Secreta

1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão

maioria simples
 maioria absoluta
 maioria qualificada

DEPUTADO	PRESENTES	AUSENTES	ORÇAMENTO
ALEXANDRE BARCELLOS PFL			F
DALTO MARTINS PMDB	X		.
EDINIO DUARTE PMDB			F
ZIDER PENA PDT			F
FRANCISCA FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)	X		.
JACI AMANAJÁS PPS (2º Vice-Presidente)	X		.
JOEL BANHA PT	X		.
JORGE AMANAJÁS PDT (1º Secretário)	X		.
JORGE SALOMÃO PL	X		.
JORGE SOUZA PSB (3º Secretário)	X		.
KAKÁ BARBOSA PST			F
LUCAS BARRETO PDT (Presidente)	X		.
MANOEL MANDI PSB	X		.
MIRA RÓCIIA PL			F
OCIVALDO GATO PDT	X		.
PAULO JOSÉ PTB			F
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB			.
RANDOLFE RODRIGUES PT	X		.
RICARDO SOARES PT do B	X		.
ROBERTO COEN PPB (2º Secretário)			F
ROSELI MATOS PC do B (4º Secretário)	X		.
RUY SMITH PSB	X		.
UBIRANILDO MACEDO PT do B	X		.
ZEZÉ NUNES PV			F

1º SECRETÁRIO

